TC nº 72-006.319.96-91

6º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o termo aditivo. Obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental dos aterros sanitários. SES. Ausência de pesquisa de mercado. Inobservância ao preceito legal. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 57, II, Lei 8.666/93. Art. 83, III, Lei Mun. 10.544/88. Art. 2°, § 2º, Dec. Mun. 26.950/88. Dec. Mun. 28.714/90.

2.860ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 16/12/2017

5º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SES. Obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental dos aterros sanitários. Ausência de pesquisa de mercado. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 83, II, Lei Mun. 10.544/88. Dec. 28.714/90. Arts 3º, 57, II, Lei 8.666/ 93. Art. 2º e 3º, § 2º, Dec. Mun. 26.950/88.

2.737ª Sessão Ordinária

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SSO. Manutenção de aterros sanitários. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.303ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SSO. Manutenção de aterros sanitários. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.873ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SSO. Manutenção de aterros sanitários. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.836ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SSO. Manutenção de aterros sanitários. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.753ª Sessão Ordinária

6º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto por Alfredo Luiz Buso, então Diretor do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão impugnado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, deu provimento ao recurso interposto para julgar regular o Termo Aditivo 04/2001 do Contrato 14/LIMPURB/96.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC focaliza, no desenvolvimento processual, Recurso Voluntário de Alfredo Luiz Buso, então Diretor do Departamento de Limpeza Urbana e responsável pela lavratura do Termo de Aditamento nº 04 ao Contrato nº 14/Limpurb/96, pactuado com a Enterpa Ambiental S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental dos aterros sanitários Sítio São João e Santo Amaro.

Esse Aditamento foi julgado irregular, por maioria de votos, pelo v. Acórdão de 16/04/2014, na conformidade do relatório e voto do eminente Conselheiro Edson Simões, por infringência ao artigo 83, inciso III, da Lei Municipal nº 10.544/1988[1], vigente à época, vencido o ilustre Conselheiro João Antonio, com declaração de voto divergente.

O Recorrente argumenta, em síntese, nas suas razões de fls. 1252/1266, a desnecessidade da pesquisa por se tratar de serviços de natureza contínua e permanente e o caráter emergencial da prorrogação do Ajuste, culminando com a alegação de boa-fé e de ausência de prejuízo ao Erário.

[1] Art. 83 – Observado o limite fixado no artigo 71, os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que:
III- Pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores.

Na apreciação dessas razões, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões pretéritas, ressaltando que o Recorrente não trouxe elementos novos, como não negou a ausência da pesquisa (fls. 1324/1325), sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, que opinaram pelo não provimento do Apelo (fls. 1331/1341 e 1343/1346 respectivamente), ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal bateu-se pelo seu provimento, para o reconhecimento da regularidade do Termo questionado (fl. 1342).

É o relatório sintético, registrando, ainda, que a Secretaria Municipal de Serviços e a contratada deixaram transcorrer “in albis” o prazo recursal, malgrado intimadas, consoante a informação prestada à fl. 1323.

É o relatório.

VOTO

Conforme destaco na parte relatorial, o Recorrente impugna o v. Acórdão que declarou a irregularidade do Termo Aditivo nº 04/2001 ao Ajuste matriz celebrado com a Enterpa Ambiental S/A., por infringência ao artigo 83, inciso III, da Lei Municipal nº 10.544/88, que exige a pesquisa prévia para verificar sua compatibilidade com o mercado.

Anoto, inicialmente, que o Contrato nº 14/Limpurb/96 e os Termos Aditivos nºs 01/98, 02/99 e 03/01 foram acolhidos, por unanimidade, pelos v. Acórdãos de 06/08/97 (fl. 331), 11/08/98 (fl. 521), 11/08/99 (fl. 632) e 06/12/06 (fl. 1092).

A inobservância ao preceito legal citado foi admitida pela Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas – Limpurb 1 (fl. 1205) e também pela Divisão Técnica de Aterros Sanitários Limpurb 4 (fls. 1207), e até pelo próprio Recorrente como emerge da leitura de suas razões recursais (fls. 1252/1266), onde repete as mesmas alegações de sua defesa, como pontuou a Secretaria Geral, às fls. 1343/1346.

Desta forma, não procedem seus argumentos, já apreciados no voto do Nobre Conselheiro Edson Simões, que fundamentou o v. Acórdão torpedeado, ao revelar a importância da pesquisa prévia para demonstrar a razoabilidades dos preços do contratante administrativo. No caso, essa pesquisa era imprescindível devido à longa defasagem temporal entre a assinatura do Ajuste matriz e a formalização do Termo Aditivo nº 04/01, julgado irregular.

Não escapa do cumprimento dessa exigência o fato dos serviços serem continuados, pois, a teor do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº

8666/1993[2], a prorrogação dos Ajustes deve sempre visar à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração.

A propósito, outro não é o entendimento do Professor Diógenes Gasparini no artigo publicado na Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, ano 5, nº 50, pág. 6762/Fev - 2006, lembrado pela Equipe de Fiscalização da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à fl. 1213 verso, que transcrevo:

> *"Para a prorrogação de contrato cujo objeto é a execução de serviço contínuo é preciso demonstrar que essa medida é vantajosa para a Administração Pública. Essa vantagem tem que ser demonstrada, através de simulação. Por essa simulação demonstra-se, ou não, se a prorrogação será mais vantajosa para a Administração Pública contratante. Toda essa demonstração dever (sic) constar do processo de contratação. Não basta dizer, simplesmente, que é mais vantajosa a prorrogação. Essas providências devem ser realizadas em tempo hábil. Tempo hábil é o suficiente para serem tomadas as medidas que a decisão aconselhar no sentido de prorrogar o contrato ou não de promover nova licitação. Não podem ser feitas no último dia, porque se a conclusão for pela promoção de nova licitação, não haverá tempo para o desenvolvimento do respectivo procedimento. Os dados para a demonstração da vantajosidade deverão ser buscados formalmente no mercado, através de uma bem conduzida pesquisa de preços. Se, no entanto, a Administração Pública dispuser de dados em seus cadastros de preços, recentemente levantados e confiáveis, é evidente que esses preços podem ser utilizados."*

E, a despeito do v. Acórdão proclamar a irregularidade do Termo Aditivo nº 04/2001, aceitou, por votação unânime, seus efeitos financeiros (fls. 1246/1247).

Diante do panorama descortinado e das manifestações técnicas e jurídicas, a que me reporto como partes integrantes deste

[2] **Art. 57** - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

pronunciamento, conheço do Recurso interposto pelo então Diretor do Departamento de Limpeza Urbana – Limpurb, mas nego-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão impugnado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Trata da análise do recurso interposto pelo Sr. Alfredo Luiz Buso – Diretor do Departamento de Limpeza Urbana, em face do V. Acórdão que julgou irregular o Termo Aditivo n° 4 do Contrato original de n° 14/LIMPURB/96, celebrado entre o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB e a empresa ENTERPA AMBIENTAL S/A, cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental dos Aterros Sanitários Sítio São João.

O Termo Aditivo n° 4, ora em análise, foi declarado irregular em face da não realização de pesquisa de mercado para balizamento de preços, conforme determina o artigo 2°, parágrafo 2º, do Decreto Municipal de n° 26.950/88, alterado pelo Decreto Municipal de n° 28.714/90.

Por coerência e manutenção do meu entendimento exarado quando do julgamento, ora recorrido, entendo como relevável, dentro do caso fático, a não realização da pesquisa de mercado, pois se tratavam de serviços de natureza contínua e permanente e que **não acarretariam** criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento de despesas.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto para julgar **REGULAR** o Termo Aditivo n° 4 do Contrato original de n° 14/LIMPURB/96, celebrado entre o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB e a empresa ENTERPA AMBIENTAL S/A.

Este é o meu voto

5º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular o Termo Aditivo 4/2001, uma vez que caracterizada a desobediência ao disposto no artigo 83, inciso II, da Lei Municipal 10.544/88.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, consoante voto divergente apresentado em separado, julgou regular o Termo Aditivo 4/2001 do Contrato original 14/Limpurb/96.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, sendo que os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI aceitaram excepcionalmente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, uma vez cumpridas às formalidades legais devidas, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta oportunidade, do julgamento do Termo Aditivo nº 004/01 ao Contrato n º 014/LIMPURB/96, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços - SES e a Enterpa Ambiental S.A., no valor de R$ 153.253.845,84 (cento e cinquenta e três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), Avença essa que objetiva a alteração do valor contratual e a prorrogação do prazo de vigência.

O Aludido Contrato e diversos Termos Aditivos já foram acolhidos por este Tribunal. A Subsecretaria da Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do ajuste, por entender não ter sido realizada pesquisa de mercado do objeto, conforme preceituado pelo artigo 3º, § 2º, do Decreto Municipal nº 26.950/88, alterado pelo Decreto Municipal nº 28.714/90 (folhas 1169/1171).

Em face da conclusão da Auditoria, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi intimado o Ordenador da Despesa e Signatário do Contrato, assim como foi oficiada a Origem para apresentação das justificativas pertinentes à impropriedade apontada (folhas 1178 e 1179).

Em suas razões de Defesa, o Responsável assim se manifestou: "Ocorre que não há que se falar em necessidade da realização de pesquisa de mercado, porquanto se tratavam de serviços de natureza contínua e permanente e que não acarretariam criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento de despesa" (folha 1198).

O Secretário Municipal de Serviços encaminhou as informações da Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas - STLD-LIMPURB, que aduziu o seguinte: "Informo que este setor não foi consultado à época sobre a necessidade de promover estudo de pesquisa de mercado, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 26.950/88, alterado pelo Decreto nº 28.714/90, para balizar o 4º Termo de Aditamento ao contrato nº 14/LIMPURB/96. (fl. 1205)."

Em sentido semelhante foi a afirmação de LIMPURB 4, que afirmou ...**"informamos que, após vistas ao P.A. nº 1996-126.725-5, não acusamos estudo de pesquisa de mercado para balizamento do 4º Termo de Aditamento ao Contrato nº 14/LIMPURB/96, confirmando o que foi exposto em fls. nº 03-item 16 pelo TCM" (fl. 1207-grifamos)** (folhas 1195/1201).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os argumentos da Defesa assim se pronunciou: "as informações só vêm no sentido de confirmar a conclusão de nosso relatório anterior, de que não houve, efetivamente, pesquisa prévia de mercado para a adoção do Termo de Aditamento nº 4".

Enfatizou ter havido na espécie infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que preceitua a realização de prévia pesquisa de mercado do objeto contratado, como garantia da obtenção de condições de preços e condições mais vantajosas para a Administração, não se sustentando os argumentos da Origem de que por se tratar de ajuste de natureza contínua e permanente era desnecessária a realização da pesquisa de mercado.

Arrematou, reiterando os termos de seu anterior parecer pela irregularidade do Termo de Aditamento em julgamento, pela infração ao artigo 3º, do § 2º, do Decreto Municipal nº 26.950/88, alterado pelo Decreto Municipal nº 28.714/90, ofensa ao artigo 57, inciso II, e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (folhas 1212/1214).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou o parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e propôs, a critério superior, o acolhimento dos efeitos financeiros do Ajuste, de vez que "a alteração de valor contratual não resultou em alteração a maior do valor contratual mês a mês, considerando a média do valor total da contratação", e, também, que, "não houve qualquer tipo de lesão ao Erário e o efetivo cumprimento da contratação" (folhas 1224/1227).

O Órgão Fazendário requereu o acolhimento do Aditivo, afirmando que em face do tempo decorrido e considerada a impossibilidade de retorno ao "statu quo ante", em homenagem ao princípio da segurança jurídica, na hipótese de rejeição da Avença, sejam acolhidos os efeitos financeiros produzidos (folhas 1229/1232).

A Secretaria Geral, apropriando-se dos argumentos exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal ponderou que em razão de já terem sido acolhidos o Contrato e os Aditamentos de nºs 01, 02 e 03, propugnou pelo acolhimento do Ajuste (folhas 1234/1237).

É o relatório.

VOTO

Ficou estabelecido no Edital da Concorrência nº 02/SSO/96 e no Contrato nº 14/LIMPURB, da mesma decorrente, que os referidos atos jurídicos eram regidos pela Lei Municipal nº 10.544/88, regulamentada pelo Decreto nº 26.950/88, posteriormente alterado pelo Decreto nº 28.714/90, e pela Lei Federal nº 8.666/93 (folha 10 dos autos).

Em decorrência do afirmado, de conformidade com o preceituado pelo artigo 83 da Lei Municipal nº 10.544/88, "(...) os contratos de prestação de serviços, ou de fornecimento, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados, por prazo igual ou inferior ao originalmente pactuado, desde que: (...) II - pesquisa de mercado não revele preços inferiores".

De acordo com o disposto no § 2º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 26.950, alterado pelo Decreto Municipal nº 28.714/90 (§ 2º do artigo 2º), que regulamentou a precitada Lei Municipal: "§ 2º A estimativa de custo deverá ser precedida de pesquisa de mercado entre pelo menos três

fornecedores identificados, cujas atividades sejam condizentes com o objeto da licitação".

A necessidade da realização da pesquisa de preços, segundo o entendimento majoritário da doutrina destina-se a demonstrar a razoabilidade dos preços a serem pagos pela Administração em relação àqueles praticados pelo mercado.

Conforme assinalou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, as afirmações trazidas aos autos pela Divisão Técnica de Estudos e Pesquisas de LIMPURB e, também, aquela de LIMPURB 4. (folhas 1205 e 1207), transcritas literalmente no relatório, confirmam, que apesar da exigência legal da realização da pesquisa de mercado previamente à formalização do Termo Aditivo nº 04/04, a mesma não foi efetuada pelos responsáveis do Contrato.

Diante de todo o exposto e do que mais dos autos consta, caracterizada a desobediência ao disposto no artigo 83, inciso II, da Lei Municipal nº 10.544/88, endosso o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e ficam fazendo parte integrante do presente, julgo irregular o Termo Aditivo nº 04/01 e em caráter excepcional aceito os efeitos financeiros pelo mesmo produzidos. Uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se os autos.

Voto divergente proferido pelo Conselheiro João Antonio:

Trata-se da análise do Termo Aditivo n° 4 do Contrato original de n° 14/LIMPURB/96, celebrado entre o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB e a empresa ENTERPA AMBIENTAL S/A, cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental dos Aterros Sanitários Sítio São João.

O Contrato original de n° 14/LIMPURB/96 foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas e acolhido, conforme Venerando Acórdão à folha 331. Foram também objeto de julgamentos os três termos de aditivos subsequentes. Os Termos Aditivos n° 1, 2, e 3 foram acolhidos, conforme Venerandos Acórdãos às folhas 521, 632 e 1092, respectivamente.

O Termo Aditivo n° 4 foi analisado por esta Coordenadoria às folhas 1169 -1170, que apontou irregularidade em face da não realização de pesquisa de mercado para balizamento de preços, conforme determina o artigo 2°, parágrafo 2º, do Decreto Municipal de n° 26.950/88, alterado pelo Decreto Municipal de n° 28.714/90.

A Assessoria Jurídica e Controle Externo - AJCE, por sua vez, acompanhou a área técnica, considerando irregular o Termo de Aditamento em exame e propôs, a critério superior, o acolhimento dos efeitos financeiros do ajuste, de vez que a alteração do valor contratual não resultou em alteração a maior do valor contratual mês a mês, considerando a média do valor total da contratação. E também que não houve qualquer tipo de lesão ao Erário e o efetivo cumprimento da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, a seu turno, reportou-se às defesas promovidas, esclarecendo que em sua defesa, às folhas 1195/1201, o Diretor do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, por meio de seus procuradores, declara o seguinte:

"Ocorre que não há que se falar em necessidade da realização de pesquisa de mercado, porquanto se tratavam de serviços de natureza contínua e permanente e que não acarretariam criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento de despesas." (folha 1198).

Assim, destacando o tempo decorrido, considerando a impossibilidade de retorno ao *status quo ante* e, em homenagem ao principio da segurança jurídica opinou pelo acolhimento do Termo Aditivo, ou, na hipótese de rejeição, ao menos pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

Finalmente, a Secretaria Geral apropriou-se dos argumentos exarados pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM ponderando ainda que, em razão de já terem sido acolhidos o Contrato e os Aditamentos de números 01, 02 e 03, concluiu pelo acolhimento do ajuste.

Por todo o exposto, data vênia a conclusão alcançada pela Auditoria, endosso os apontamentos exarados pela Secretaria Geral desta Casa, ao que julgo **REGULAR** o Termo Aditivo n° 4 do Contrato original de n° 14/LIMPURB/96, celebrado entre o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB e a empresa ENTERPA AMBIENTAL S/A.

Esse é o meu voto, Senhor Presidente.

4º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 3/2001 ao Contrato 14/LIMPURB/96.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Termo Aditivo número 003/01 ao Contrato número 014/LIMPURB/96, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS – SES e a ENTERPA AMBIENTAL S/A., no valor de R$ 138.969.419,76 (cento e trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), objetivando a extensão de serviços contratuais e, em conseqüência, a alteração do valor contratual (folhas 1041/1043).

O CONTRATO número 14/LIMPURB/96 e diversos TERMOS ADITIVOS já foram acolhidos por este Tribunal.

A Subsecretaria da Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do ajuste, tendo em vista resposta da Origem do não enquadramento dos serviços contratados nas disposições do artigo 16 da Lei Federal número 101/2000 – denominado Lei de Responsabilidade Fiscal – os quais, por sua natureza continuada e permanente, não versam sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental (folhas 1054/1055, 1045/1047 e 1057).

A Assessoria Técnica de Engenharia, imputando falhas na formulação do Projeto Básico, ao analisar a extensão dos serviços contratuais, entendeu que os acréscimos das quantidades dos serviços atingiram 40,45% (quarenta inteiros e quarenta e cinco décimos por cento) e que a variação final contratada atingiu a 13,11% (treze inteiros e onze décimos por cento) à custa da supressão de quantidade dos serviços, no montante de 27,34% (vinte e sete inteiros e trinta e quatro décimos por cento) (folhas 1059/1060).

Entendeu a Assessoria Jurídica que, o TERMO ADITIVO em julgamento, foi firmado em consonância com os ditames previstos no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei Municipal número 10.544/88 e parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei número 8.666/93, regentes do certame (folha 192), que admitem alteração unilateral dos ajustes em percentuais superiores aos limites estabelecidos no parágrafo 1º do citado dispositivo da lei municipal mencionada, desde que os acréscimos de serviços sejam ditados por necessidade de ordem técnica e indispensáveis à concretização do objeto do contrato, devidamente justificados e mantido o objeto do contratual.

Ponderou que, por já se achar acolhido o CONTRATO, é inútil, a esta altura processual, a argüição de falhas no projeto básico.

Arrematou, asseverando que a inclusão dos serviços acrescidos resultou no bom desenvolvimento dos Aterros Sanitários Sítio São João e Santo Amaro, assim como no atendimento das exigências dos órgãos ambientais.

E que, idêntica conclusão, se alcança da leitura dos ensinamentos da Doutrina Pátria, em relação à interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 (folhas 1064/1068).

Não foram dissonantes das conclusões da Assessoria Jurídica, as considerações do Órgão Fazendário, que aduziu como elemento fulcral para a análise da espécie, que os acréscimos de serviços foram devidamente justificados como tecnicamente indispensáveis para o atendimento do escopo do contrato, sem alteração do objeto contratual (folhas 1070/1075).

Pela regularidade do Aditivo, foi a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

Endossando as manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante do presente, ACOLHO, por regular, o TERMO ADITIVO número 003/01 ao CONTRATO número 14/LIMPURB/96.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator

3º julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-006.319.96-91, do qual é Relator o Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

NELSON SHIMABUKURO
Relator

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-006.319.96-91, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES e os Conselheiros Substitutos RUI CORREA OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-006.319.96-91, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES – Revisor e os Conselheiros PAULO PLANET BUARQUE e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de agosto de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator